

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: 1.020/69 - CEE
INTERESSADO: FMVA de Jaboticabal.
ASSUNTO : Solicita aprovação do curso.
RELATOR : Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS.

P A R E C E R N° 82/69-C. P1

Senhor Presidente:

Ao estudar a informação AP 312/69, de 23/10/69, da Assessoria deste CEE notamos a citação de que, na esfera do ensino federal, a matéria é regida pelo Decreto-lei n° 653, de 27 de Junho de 1969, o qual autoriza no seu artigo 1°;

"Os órgãos técnicos do MEC encarregados da administração e coordenação de ensino técnico agrícola, comercial e industrial, a organizar em nível superior e para as respectivas áreas (o grifo é nosso), o curso de que trata o artigo 30 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968."

Este artigo diz:

"Art. 30 - A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior".

"§ 1° - A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos".

"§ 2° - A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que as segure a unidade dos estudos, na forma regimental".

O Artigo 59 da LDB tratou do assunto e já existem pareceres do CFE (Parecer nº 12/67 - "Documenta" 65, página 36), especificando que estes cursos são:

1)- Cursos especiais para formar professores de disciplinas específicas;

2)- devem ser de nível superior ao médio;

3)- devem tais cursos incluir matérias pedagógicas no seu currículo, em moldes semelhantes ao que se fizer para o magistério das demais disciplinas do curso médio.

4)- As disciplinas para as quais já haja curso superior estruturado, devem ter seus professores formados nestes cursos ou aprovados em exames de suficiência;

5)- Tais cursos poderão funcionar:

a) "nos estabelecimentos do ensino superior, quando as disciplinas específicas tenham correlação com os cursos destas escolas;

b) "nos estabelecimentos de ensino médio, técnico para isso autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura;

c) "em instituições expressamente autorizadas para tal fim".

Estranhamos a citação da Portaria do Ensino Agrícola de nº 5, de 13-2-69 e publicada no "Diário Oficial" de 14-2-69, página 27, pois ao Diretor da Diretoria do Ensino Agrícola, carece a competência legal para tanto.

Um curso deste tipo deverá ter sua aprovação no CEE.

A Portaria citada fere toda a legislação pertinente, sendo portanto inócua.

Esta Portaria será, em ocasião oportuna, motivo de uma nossa representação a este Conselho Estadual, pois em nosso entender ela não seguiu as determinações expressas na legislação federal e estadual.

Resumindo, fazemos as seguintes anotações:

A Lei nº 4.024, artigo 59, estabelece:

"Artigo 59 - A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica".

"Parágrafo único - Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras".

A Lei nº 5.540, artigo 30, estabelece:

"Artigo 30 - A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

"§1º - A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

"§2º - A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer a coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental". O Decreto-lei nº 464, artigo 16, especifica:

"Artigo 16 - Enquanto não houver, em número bastante, os professores e especialistas a que se refere o artigo 30 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a habilitação para as respectivas funções será feita mediante exame de suficiência realizado em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo Conselho Federal de Educação".

"Parágrafo único - Nos cursos destinados à formação de professores de disciplinas específicas no ensino médio técnico, bem como de administradores e demais especialistas para o ensino primário, os docentes que se encontravam em exercício na data da publicação da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, sem preencherem requisitos mínimos para o exercício de magistério em nível superior, deverão regularizar a sua situação no prazo de cinco anos".

O Parecer nº 479/68, CES, aprovado em 4-8-68, dá o currículo mínimo que existe das seguintes disciplinas:

- 1- Fundamentos da Educação
- 2- Psicologia da Educação: Adolescência, Aprendizagem
- 3- Didática Geral
- 4- Administração Escolar
- 5- Legislação do Ensino
- 6- Prática de Ensino.

Também o Parecer nº 292 do CFE, aprovado em 14 de novembro de 1962 estabelece que:

"Em resumo, o mínimo a ser exigido para a preparação pedagógica do licenciado deve abranger:

- 1 - Psicologia da Educação: Adolescência, Aprendizagem.

2- Elementos de Administração Escolar.

3- Didática.

4- Prática de Ensino, sob forma de estágio supervisionado".

Para finalizar queremos expor o seguinte:

1- O curso de didática que está sendo ministrado pela Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal, nasceu de uma solicitação de urgência da própria Diretoria do Ensino Agrícola, que necessita de 30 agrônomos com curso de didática, a partir de fevereiro de 1970.

2- O curso está sendo financiado pela própria Diretoria do Ensino Agrícola.

3 - As disciplinas do currículo mínimo correspondente às matérias pedagógicas foram escolhidas pelos alunos como uma especialização, matérias optativas no curso normal de Agronomia.

Pelo exposto achamos que se deva aprovar o pedido da FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E AGRONOMIA DE JABOTICABAL, quanto ao plano de curso e programas das disciplinas a serem lecionadas.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 11 de dezembro de 1969.

(a) Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS

= RELATOR =

Os Pareceres ns. 82/69 e 83/69, foram aprovados por unanimidade, na 157ª sessão da Câmara de Planejamento, realizada em 15 de dezembro de 1969.

(a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO

Presidente da C.Pl.